



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.720070/2007-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.634 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de outubro de 2020
Recorrente INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

DO VALOR DA TERRA NUA. SUBAVALIAÇÃO.

Em caso de justificada rejeição, pela auditoria, de laudo como documento hábil para comprovar o valor da terra nua (VTN), prevalece o cálculo do valor arbitrado pela auditoria, por meio do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal SIPT.

INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de juros de mora com base na variação da taxa Selic, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverão ser exigidos juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ Recife que julgou a impugnação improcedente.

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada mediante notificação. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 01/05, na qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR exercício 2003, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Morro Azul”, localizado no município de Cocos - BA, NIRF 5.468.947-3, com área total de 49.720,0 ha, no valor de R\$ 1.209.861,28 (um milhão, duzentos e nove mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 31/10/2007, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 2.853.094,87 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos).

2. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2003, a fiscalização apurou a seguinte infração, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 02/03: - falta de recolhimento do ITR em virtude de glosa parcial da área de pastagens e alteração do Valor da Terra Nua, tendo em vista a não-comprovação, por parte do contribuinte, dos valores declarados.

3. Ciência do lançamento em 29/10/2007, conforme tela de fls. 30.

4. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 17/28, alegando, em síntese: I - que relatório de empresa de engenharia contratada para avaliação do imóvel, com fotos do imóvel, comprova que a propriedade possui grande área aproveitável para pastagens e possui também áreas não-tributáveis, o que contraria os argumentos do auditor fiscal, que não fez nenhuma observação quanto a rios, nascentes, olhos d'água, fato este que leva à conclusão de que ele não esteve no local para apurar os números apontados no lançamento;

II - que não se pode tributar sobre fatos incertos, duvidosos, sob pena de injusta restrição do patrimônio do contribuinte e enriquecimento ilícito do erário, sendo fato que não há como se concluir tantos dados sem um levantamento topográfico do imóvel, realizado por perito;

III - que a missão do Fisco é apurar a verdade e buscar o justo na tributação, o que infelizmente não foi feito no caso em tela, citando diversos princípios que regem a relação jurídica de natureza pública entre o Estado e os contribuintes;

IV - que a multa “moratória” de 75% tem caráter confiscatório, ferindo o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal;

V - que é inconstitucional a aplicação da taxa Selic para débitos tributários, citando posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça.

A decisão de piso foi consubstanciada com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2003

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ALTERAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA TOMANDO POR BASE O SISTEMA DE PREÇOS DE TERRA.

A base de cálculo do ITR é o valor da terra nua apurado pela fiscalização, tomando por base o Sistema de Preços de Terras aprovado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando este for muito superior ao valor informado na DITR e o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

ÁREA DE PASTAGEM ACEITA.

A área de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima por zona de pecuária.

Assunto: Normas Gerais de direito

Tributário

Exercício: 2003

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARGUIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO.

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de juros de mora com base na variação da taxa Selic, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverão ser exigidos juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Lançamento Procedente

Intimado da referida decisão em 29/10/2008 (fl.62), o contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivamente, em 28/11/2008 (fls.64/71), alegando, em síntese:

1. Discrepância entre o valor da terra nua declarado e o considerado pelo fisco;
 2. Necessidade de levantamentos topográficos para real valoração do imóvel;
 3. Caráter confiscatório da multa moratória, em confronto com o disposto na Constituição Federal;
 4. Inaplicabilidade da taxa SELIC por inconstitucionalidade.
- É o relatório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Do Valor da Terra Nua

O recorrente alega discrepância entre o valor declarado e o montante efetivamente considerado pelo fisco para o valor da terra nua. Aduz ainda, que tal aumento não se sustenta, já que são necessários dados e levantamentos técnicos para se chegar numa avaliação justa da terra nua.

De fato, o valor declarado pelo contribuinte e o apresentado pelo fisco são bem discrepantes, porém tamanha diferença deu-se pelo fato de o recorrente ter apresentado uma declaração subavaliada de seu imóvel, não dando outra alternativa à autoridade lançadora senão a utilização dos valores dispostos no SIPT como base de cálculo para a apuração do ITR devido.

A ação do fisco encontra respaldo no artigo 14, da Lei 9.393/96, que determina:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

O sistema de preço (SIPT) utilizado pela Receita Federal, leva em consideração diversos fatores para estipular o valor da terra nua em vários municípios brasileiros. Os valores apurados no SIPT possuem presunção relativa de veracidade, fazendo com que o contribuinte tenha o dever de comprovar, através de laudos técnicos, a declaração de valores abaixo dos apurados no sistema de preços da Receita Federal.

No caso em tela, a discrepância entre o valor declarado e o constante no SIPT chega a 600% (seiscentos por cento), o que reforça ainda mais a necessidade de apresentação de laudo técnico por parte do contribuinte para fundamentação de uma avaliação tão abaixo da média.

Em conformidade com o entendimento deste julgador, decidiu a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de julgamento, do CARF, através do acórdão 2301-007.901, relatado pelo Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, julgado no dia 4/9/2020:

(...)

VALOR DO IMÓVEL. VALOR DA TERRA NUA.
O valor da terra nua que tenha sua origem em valores oriundos do Sistema de Preços de Terras - SIPT nos termos da legislação, somente é passível de modificação se a contestação for baseada em Laudo Técnico com suficientes elementos de convicção e que atenda plenamente as normas recomendadas pela ABNT.

Tendo em vista que o lançamento encontra-se em completo acordo com a legislação e com entendimento deste Conselho, considerando ainda, a falta de comprovação, por parte do contribuinte, da veracidade do montante declarado, não há outra alternativa senão a manutenção do lançamento nos seus próprios termos.

Da multa de ofício

Ao tratar da multa “moratória” (de ofício), o contribuinte alega a sua inconstitucionalidade, tendo em vista seu caráter confiscatório e a vedação expressa ao confisco prevista na Constituição Federal. Para comprovar sua tese, colaciona decisões judiciais.

De início, não cabe à autoridade administrativa realizar juízo quanto a constitucionalidade de leis, entendimento pacífico e sumulado na esfera administrativa:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Além da incompetência prevista em súmula, o artigo 142, § único do CTN é claro quanto ao dever da autoridade administrativa:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A determinação legal é clara, cabe à autoridade administrativa apenas avaliar se os fatos enquadram-se às normas tributárias. Feita a subsunção dos fatos à norma, não resta outra alternativa senão a aplicação integral do dispositivo legal.

A multa aplicada e tida como inconstitucional pelo sujeito passivo encontra-se prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/96

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:(Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Com relação às decisões judiciais mencionadas pelo contribuinte, tais julgados não constituem normas gerais e fazem coisa julgada apenas entre as partes do processo, sem vincular os julgamentos deste Conselho.

Da aplicação da taxa SELIC

O recorrente argumenta que a taxa de juros moratórios a ser adotada no caso em tela é a prevista no artigo 16, §1º, do CTN:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

O parágrafo primeiro do artigo supramencionado deixa claro o seu caráter subsidiário ao utilizar o termo “se a lei não dispuser de modo diverso”. Conforme admitido no próprio CTN, a Lei 9.065/99 traz a determinação da aplicação da taxa SELIC para o cálculo dos juros em casos como o ora analisado.

A aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios resta pacificada neste Conselho, nos termos da Súmula CARF nº 4 :

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Sem mais delongas, considerando o dispositivo legal e o entendimento consolidado deste Conselho, deve ser mantida a utilização da taxa SELIC como base para o cálculo dos juros moratórios.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra